



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/006.374/89-71

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.103

Recurso nº: RP/301-0.185

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADUBOS TREVO S/A.

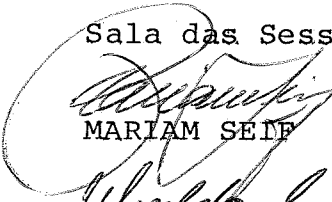
Emprego de bens importados, com benefício fiscal, em finalidades diversas das previstas na legislação de regência. Aplicado o princípio do "in dubio pro reo, ex vi" do art. 112, I e II do CTN.

Recurso improvido.

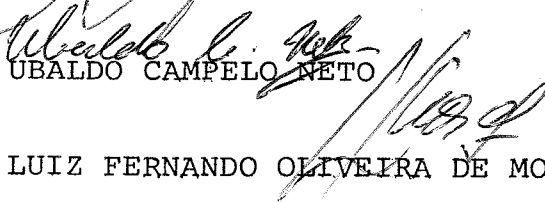
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. João Holanda Costa (Relator), Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Itamar Vieira da Costa e Sérgio Castro Neves. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Ubaldo Campe-
lo Neto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N. 10280.006374/89-71
RECURSO N. RP/301-0.185 - ACORDAO CSRF/03-02.103
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: ADUBOS TREVO S/A

R E L A T O R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão consubstanciada no Acórdão n. 301-26.511 que, ao prover parcialmente o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, excluiu da exigência fiscal a multa capitulada no artigo 521, inciso I, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro, e manteve a exigência dos tributos incidentes sobre a operação de importação dos produtos descritos nos autos, uma vez constatado o inadimplemento das condições para o gozo do benefício fiscal de redução do II, cujos termos para sua concessão constam das Resoluções CPA n. 05-0952/86 e 05-867/88.

Reporta-se a recorrente aos fatos narrados no Auto de Infração, para concluir que a Câmara recorrida, apesar de reconhecer que a transferência dos produtos importados com isenção, para fora das regiões norte e nordeste, era motivo suficiente para a perda do benefício fiscal, excluiu do crédito tributário o valor correspondente à multa, por entender que tal transferência não representa o desvio de finalidade de que trata o artigo 521, inciso I, alínea "b", que descreve penalidade cuja aplicação só caberia se os produtos não tivessem sido utilizados no setor agropecuário.

A esse respeito, argumenta a peticionária que a condição para concessão da isenção ora examinada fixa-se na destinação geográfica dos produtos, e não em sua aplicação na atividade agropecuária, mesmo porque não se prestam estes para outros fins.

Observa que a redução de alíquota visava o favorecimento da produção primária naquelas regiões, e que, sendo esta a finalidade do referido favor fiscal, a transferência dos insumos para outras regiões representa o desvio de finalidade a que se refere o artigo 521, inciso I, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro.

Assim, espera ver restabelecida a aplicação da penalidade imposta no Auto de Infração.

O sujeito passivo, em suas contra-alegações intempestivamente oferecidas, defende a tese de que o recurso interposto não merece ser conhecido, pois que sua admissibilidade restringe-se aos casos em que a decisão recorrida mostre-se contrária à lei ou à evidência da prova.

Procura demonstrar a inocorrência desses pressupostos, posto a decisão estar conforme o direito quando lembra que uma resolução não pode prever multa.

Por outro lado, alega que não houve o apontado desvio de finalidade, mas apenas as transferências reveladas nas notas fiscais, pois que os produtos foram empregados na agricultura.



Face ao exposto requer que o recurso especial
não seja recebido e que, no mérito, se lhe negue provimento.
E o relatório.



V O T O

Conselheiro: UBALDO CAMPELO NETO - Relator Designado.

Comungo do entendimento da Douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes através do Ac. 301-26.480 onde, por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso. Trancrevo, a seguir, o voto que embasou o referido Acórdão:

"Trata-se do Princípio da Aplicação da Lei Fiscal Nova a situações anteriores, como leciona Baleeiro ("Dir. trib. Brasileiro", 10a.ed, 2a. tiragem, Rio, Forense, 1984, p. 426 et seqs, contemplado pelo artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN, ver bis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

.....

II) tratando-se de ato não definitivamente julgado;

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo".

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Câmara, expressa nos Acórdãos nºs 301-24.823, 301-24.932 e 301-26.435:

"Legítimo o procedimento da Requerente face à revogação da Resolução CPA nº 1.301/87, que se aplica, in casu, por força do art. 106, inciso II, do CTN".

Ora, os fatos só foram apurados em 28.02.89, tendo a ação fiscal se iniciado em 29.08.88, cf. fls. 21, em plena vigência da Resolução CPA nº 1.301/87. E, ainda por cima, o trabalho fiscal foi desenvolvido por amostragem e não, por auditoria completa, capaz de trazer à luz toda a verdade.

Como bem diz a Requerente, às fls. 23 et seqs,



Acórdão nº-CSRF/03-02. 103

"o grande pecado da Fiscalização foi não ter realizado o mesmo trabalho para apurar a quantidade de matérias primas importadas empregadas na produção das fórmulas N-P-K vendidas para a Região Nordeste". "Se a Fiscalização se tivesse dado ao trabalho de verificar, computando as notas fiscais de entrada de produtos nacionais e as notas fiscais de saída de produtos para a região nordeste, e os respectivos mapas de produção, teria constatado que, nos anos de 1986 e 1987, a autuada adquiriu tais produtos de produção nacional"...

É óbvio que, se a própria indústria, após a moagem mistura e ensacagem dos adubos NPK é incapaz de dizer a origem de suas matérias primas, adquiridas a granel, indistintamente, de produtores nacionais e estrangeiros, exatamente iguais em tudo (colocação, granulometria, teor de nutriente básico etc), armazenados em pilhas, lado a lado, em seus armazéns, não seria a Fiscalização capaz de fazê-lo, ainda mais, por amostragem, anos após...

As circunstâncias em que se deram os fatos não estão esclarecidas.

Opera, portanto, em favor da Recorrente, também, o preceito do art. 112 do CTN:

"Art. 112. A Lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

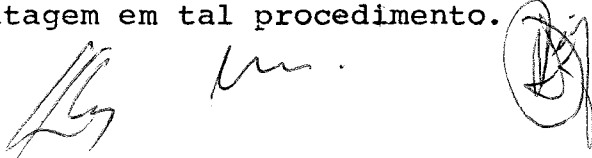
.....

II) - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III) - à autoria, imputabilidade ou punibilidade."

São os Princípios da Interpretação Benigna e do "In Dubio pro Reo", como reesclarece Baleeiro (ibidem, p. 488).

O conhecimento da natureza desses fatos levou a CPA, finalmente, a levantar essa proibição absurda, erro de lógica de política fiscal mal pensada, que beneficiava as poderosas indústrias de fertilizantes do Sul do País... Isto é, suspendeu-se a proibição de vendas para fora da região nordeste pela impossibilidade de se deduzir a origem das matérias primas componentes de tais produtos e, também, por não se verificar nenhuma vantagem em tal procedimento.



Acórdão nº-CSRF/03-02.103

Portanto, os procedimentos da Fiscalização, que aqui se discutem, sem embargo de seu grande esforço e dedicação, são meras suposições. Suposições que não geraram prova cabal e que, assim sendo, cedem aos princípios justiceros de Direito Tributário aplicados à solução deste caso."

Em assim sendo, nego provimento ao recurso ora sob
exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.

 - RELATOR - DESIGNADO

UBALDO CAMPELO NETO

RELATOR - DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

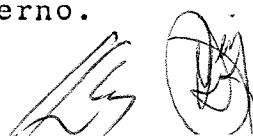
A Câmara recorrida decidira manter o benefício fiscal por aplicação dos princípios da retroatividade benigna e da interpretação mais favorável ao sujeito passivo. Na realidade, a Câmara não deixou de reconhecer o descumprimento das condições estabelecidas para o gozo do mesmo benefício como denunciado no Auto de Infração.

Assim, foi dada acolhida á invocação do art. 106 II "b" do CTN, ao entender que a Resolução CPA nº 05-1301 de 21.08.87 por não conter como condição da manutenção do benefício que o insumo fosse integralmente consumido (aplicado) nas Regiões Norte e Nordeste do país, teria revogado a limitação contida na Resolução nº 05-0952, de 30.05.86, concessiva da isenção.

O grande argumento do Digno Procurador da Fazenda Nacional é que não há base legal para aceitar-se a retroatividade se tal implica dispensa do pagamento de tributos.

A propósito, há que se notar que a CPA ao conceder redução do imposto de importação, levava em conta a situação do momento, podendo impor restrições que exigisse o mercado nacional. No caso da Resolução nº 05-0952/86, a concessão ficou restrita aos insumos a serem consumidos nas Regiões Norte e Nordeste. Para as demais Regiões do país estas importações continuaram sujeitas ao regime comum do pagamento dos impostos. Posteriormente, verificando a CPA haverem desaparecido as razões da restrição, no momento da nova concessão de isenção/redução, em ato independente do anterior, não impôs aquela condição.

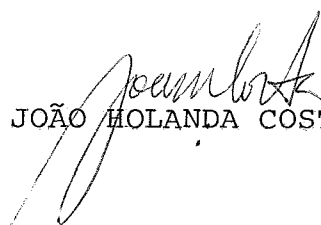
Da análise atenta do teor da Resolução CPA nº 1301/87, tem-se que não há nada que indique tratar-se de retificação ou uma nova redação da Resolução anterior. Deste modo, a Res. nº CPA-1301/87 é ato independente através do qual a CPA decidiu atender às necessidades emergentes do mercado de fertilizantes que evidentemente já fora alterado com o passar do tempo, modificadas as condições da economia e do mercado interno.



Acórdão nº-CSRF/03-02.103

Deste modo, por haver a empresa descumprido as condições para o gozo da redução de impostos na importação de insumos agrícolas (fertilizantes) e por entender que tem razão a Fazenda Nacional no seu Recurso Especial, voto para dar provimento.

Sala das sessões-DF, em 22 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR VENCIDO

